



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.004314/2004-34
Recurso n° 135.687 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.620
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente ORCALINO MOISÉS
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente não possui fundamento jurídico objetivo para deferimento, tendo sido afastada, inclusive, pela jurisprudência do STJ.

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

PRESCINDIBILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A obrigação de comprovar, por meio do Ato Declaratório Ambiental, as áreas declaradas em DITR como sendo de reserva legal, foi facultada pela Lei n°. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n°. Lei n° 6.938/1981. A apresentação do protocolo de Pedido de Ato Declaratório Ambiental, mesmo que intempestivamente, é bastante e suficiente para excluir as áreas de utilização limitada da base de cálculo do ITR, submentendo-se o contribuinte às penas legais por declaração inexata.


BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - GRAU DE UTILIZAÇÃO - PASTAGENS - A não comprovação da efetiva utilização das áreas disponíveis à pastagem de animais ou a comprovada justificativa de sua destinação, tais como descanso e/ou produção de sementes, impõe a glosa da área declarada para consideração apenas das áreas provadas, para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, determinação da alíquota do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR, exercício de 2000, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de pastagem (219,9), áreas de produtos vegetais (2,0) e glosou também a área de utilização limitada (350,9) pelo não cumprimento de exigências legais. A fiscalização entendeu também que o Valor da Terra Nua do imóvel denominado “Fazenda Douradinho Lugar Boa Vista”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 839,8ha, inscrita na Receita Federal sob NIRF nº.1.432.171-8 não estava dentro das mesmas exigências legais, havendo assim a glosa de R\$578.970,00.

O contribuinte protocolou impugnação de fls.34/53, e a DRJ – Brasília/DF negou provimento em partes ao pleito do recorrente adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada / reserva legal declarada da incidência do ITR.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área de produtos vegetais originariamente declarada.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de animais em quantidade superior à que foi admitida pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, e considerando-se o disposto na legislação de regência da matéria, deve ser mantida a glosa de parte da área de pastagens originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, deve ser restabelecido o VTN originariamente atribuído ao imóvel na DITR/2000.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

Lançamento Procedente em Parte

No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por bem descrever os fatos objeto de apreciação.



“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 04/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 22/29 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Douradinho Lugar Boa Vista", cadastrado na SRF, sob o nº 1.432.171-8, com área de 839,8ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$18.983,77 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$13.482,27) e da multa proporcional (R\$14.237,82), perfaz o montante de R\$46.703,86.

A ação fiscal iniciou-se em 22/03/2004 com intimação ao interessado (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Ficha de Controle do Criador, do IMA; 4º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; e 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²).

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/21.

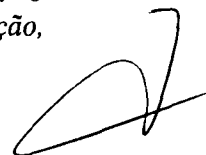
No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 (“extratos” de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, a intempestividade do protocolo do ADA no órgão competente; considerou não comprovada a utilização da área informada como sendo de produtos vegetais; quanto ao rebanho, considerou comprovada a existência, no imóvel, de uma média de apenas 131 (cento e trinta e uma) das 271 cabeças de gado originariamente declaradas; e, ainda, entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de utilização limitada e destinada à produção vegetal (350,9ha e 2,0ha, respectivamente), e parcialmente glosada a área declarada como sendo utilizada para pastagens (reduzida de 481,9ha para 262,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 140.000,00 (R\$ 166,70 por hectare) para R\$ 578.970,00 (R\$ 689,41 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$18.983,77, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 27.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 24/26 e 28.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/11/2004 (fls. 32), postou o contribuinte, em 13/12/2004 (envelope às fls. 61), sua impugnação,



anexada às fls. 34/53, e respectiva documentação, juntada às fls. 54/61 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um resumo dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração;

- nada obstante o alto grau de conhecimento específico da matéria que possui o Auditor, não é absoluto seu entendimento interpretativo que, por vezes, também incorrem erros, e no presente caso o intérprete dá um sentido restrito às normas ditadas pelo legislador, e não se atentou para os vários desdobramentos posteriores, como o cancelamento da SRF-43 e 67 pela 073 de 18.07.2000, bem como a alteração articulada pela MP-2.166-67, art. 3º, §7º, de 24.08.2001, a não sujeição da prévia comprovação das áreas declaradas como isentadas e as Leis 9.960 e 10.165, respectivamente, de 28.01.2000 e 27.12.2000, as quais delinearam a lei anterior, de forma que se aplica a sua retroatividade a favor do contribuinte no momento em que passou a vigorar a lei interpretada;

- nessa linha, diz o CTN que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluindo-se a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, art. 106-I;

- no que tange às áreas preservacionistas, as mesmas foram indevidamente glosadas de forma radical, inobstante, admite e reconhece a existência dos documentos autênticos que dão consistência ao DIAC, como a inscrição de averbação à margem da escritura no Cartório do Serviço de Registro de Imóveis e a emissão do ADA – Ato Declaratório Ambiental;

- o fisco não questiona a existência das áreas de Preservação Permanente e Limitada, até porque atesta a sua existência, e não poderia ser de outra forma, já que os documentos juntados comprovam a verdade real da situação do imóvel, porém, permeia-se por um poder discricionário se abstendo do princípio de proporcionalidade, que opta pelo dever não impor às pessoas, além do razoável, sanções e restrições acima do limite no interesse público, enquanto os princípios gerais do direito tributário ficaram à margem de certas situações pretéritas;

- há de assinalar que o produtor firmou o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, em 16/04/1998, junto ao IEF e averbou uma área de 350,98 ha, correspondente a 20% do total da propriedade, a título de reserva legal, atendendo, assim, o disposto no art. 10, §7º, da Instrução Normativa SRF 063, de 07.05.1997, e art. 10, § 4º, “I”, da IN SRF 067, de 01º.09.1997, revogadas pela IN SRF nº 073 do dia 18.07.2000, cujos procedimentos de elaboração do ADA só ocorreu pelas portarias 162 e 152, respectivamente, de 19.12.1997 e 10.11.1998, baixadas pelo IBAMA;

- transcreve o §7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, com redação dada pelo art. 3º, §7º, de MP 2.166-67, de 24.08.2001;



- o que causa perplexidade é o reconhecimento por parte do órgão fiscalizador da existência correta das áreas preservacionistas devidamente comprovadas por farta documentação, relatórios técnicos, ADA e o Registro em cartório de reservas legais, mas que, a contrassenso, as despreza e age de forma contrária, excluindo-as dos benefícios de isenção, mesmo ciente de que se trata de terras inservíveis (morros formados de pedra, encostas, restingas e terras de cascalho) de pouquíssimo valor, que tem sua apropriação definida como terras inaproveitáveis em flagrante desrespeito ao contribuinte;

- denota-se que a interpretação dada se afastou de um fato real e verdadeiro para se apegar à legislação da época, ainda não clareada, porquanto dependia de instrumentar o detalhamento do IBAMA, que somente veio com o advento das Portarias 162 e 152;

- no presente caso, as terras de reserva legal, ou seja, 350,98ha, foram registradas em cartório tempestivamente (17/04/1998), dentro do fato gerador do exercício de 2000, estando em consonância com legislação pátria, transcrevendo, nesse sentido, ementa do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília;

- no que se refere ao ADA, há ementas que têm outro entendimento a respeito, com mais equilíbrio e coerência com a realidade, com transcrição de ementas de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e de Decisão nº 6.277 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília;

- na parte atinente à produção vegetal, a área de 2,0ha trata-se de pequena área de plantio, e considerando a sua finalidade, foram utilizadas sementes próprias selecionadas do ano anterior, e o aproveitamento de adubo orgânico existente na própria fazenda, plantio convencional, sem maiores gastos para o produtor e agregados;

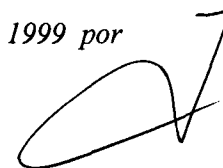
- a despeito, junta cópia da Declaração de Produtor Rural de ano de 1999, onde consta a produção de milho para silagem e consumo;

- no que diz respeito à pastagem, questiona o relato fiscal e junta cópia da Declaração do Produtor Rural, onde consta o Demonstrativo Anual de entrada e saída de bovinos, entregue à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais;

- a propriedade rural é de propriedade do Sr. Paulo Roberto Gomes Diniz, genro do Sr. Orcalino Moisés, na qualidade de nu-proprietário, o qual detém 277,15ha, adquirida mediante Escritura Pública de Doação, com o usufruto vitalício do sogro;

- com a aquiescência do Sr. Orcalino Moisés, mantinha um plantel de bovinos na referida propriedade, uma média de 121 cabeças mensais, conforme comprova em anexo, pelo Cartão de Controle de Bovinos e Declaração de Produtor Rural ano de 1999, entregue à Secretaria da Fazenda;

- assim sendo, as pastagens foram ocupadas no ano de 1999 por bovinos pertencentes ao nu-proprietário e seu usufrutuário;



- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), os preços fixados pela Receita Federal estão acima dos preços correntes para a época, não refletem a realidade e muito menos os preços de hoje, os critérios adotados se baseiam e se alimentam de informações totalmente inexatas de outros órgãos ou entidades, principalmente de prefeituras que não têm estrutura e condições técnicas de avaliação, mormente quando se exige balizamento de informações concretas, que depende de vistoria local, e esse serviço é dispendioso, demorado e caro, se louvam em informações aleatórias e extra oficiais circunscritas à região, não havendo critério técnico que possa mensurar esses valores, porque a metodologia utilizada foge bastante dos elementos indicadores que definem os preços da propriedade individualizada;

- relaciona os aspectos técnicos que influenciam a avaliação;

- junta Relatório Técnico, firmado pelo Engenheiro Agrônomo Gilson Fernando de Carvalho, em recente avaliação na propriedade, considerando os valores de comercialização na época, tomando por base os aspectos técnicos, laudos da Prefeitura Municipal de Coromandel e das Imobiliárias;

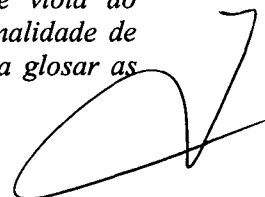
- discorre a respeito do critério para a valoração das outras terras do imóvel, e conclui que para se ter uma correta avaliação de um imóvel rural é imprescindível que o serviço da espécie seja conferido a uma entidade de reconhecida capacitação técnica ou um profissional devidamente habilitado dentro das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, transcrevendo, sobre o assunto, ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes e pela DRJ em Brasília;

- se o “Laudo Técnico” de avaliação for desclassificado, permita requerer administrativamente a essa SRF uma vistoria na propriedade, por um profissional da área, com a finalidade de conhecer, identificar e avaliar o referido imóvel, por ser de justiça e direito, sob o espeque do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, salvo melhor juízo;

- questiona a descrição da terra feita pelo SIPT, seja de utilização limitada, benfeitorias e pastagens;

- na conclusão, informa que os benefícios de isenção do ITR somente foram incorporados mediante a obrigatoriedade de apresentação do ADA, a partir da Lei nº 10.165, no seu artigo 1º, de 27 de dezembro de 2000, que altera o art. 17-O da Lei 6.938, de 31.08.81, onde está expresso o seguinte dispositivo: “A utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”;

- resume suas argüições e informa que a falta de apresentação, ou mesmo que entregue a destempo, o ADA, por tratar-se de um documento acessório, formulário este de cunho estritamente informativo, não dá suporte legal de decote ou glosa das áreas lançadas no DIAT pelo contribuinte, devendo ser entendida como um mero descumprimento de uma obrigação acessória que viola ao disposto das INs nº 43 e 67, de 1997, sujeitando-se à penalidade de aplicação de multa, jamais servindo de suporte legal para glosar as



áreas de interesse ambiental de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

- o princípio da equidade deve estar presente, cuja solução se reverterá em benefício do contribuinte, previsão legal do art. 112, atribuindo a interpretação da lei que rege as infrações mais suaves em benefício do contribuinte;

- lado outro, somente por amor ao debate se admitir a imputação do crédito tributário na forma da presente autuação, também esbarra na ilegalidade da exigência do ADA, porque as áreas de preservação são isentas de tributação, em face do que se contém a Lei 5.868, de 12.12.1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, não existindo, na legislação tributária aplicável, qualquer exigência tributária acessória, nesse sentido;

- da mesma forma, no que tange à reserva legal, a legislação que rege o tributo, em seu artigo 10, inciso II, item "a", estabelece que a referida área ambiental deverá ser excluída da área tributável, desde que averbada na matrícula imobiliária do imóvel rural, em consonância do preconizado na Lei 7.803, de 18.07.1999;

- por oportuno, diz que artigo 2º dessa precitada lei determina sua regulamentação em 90 dias, contados a partir de sua publicação, pelo Executivo e, entretanto, afigura-se que esta lei nunca foi regulamentada, e quando o legislador se acautela na necessidade de sua regulamentação, e por motivos óbvios tal exigência não é cumprida, a Lei vige, mas não é aplicável, com tais considerações, ela é inexigível;

- protesta pela admissão de apresentação de outros documentos, inclusive pericial, que julgar necessário e oportuno, para que não se pratique uma injustiça contra o impugnante tão penalizado pela carga tributária e as grandes dificuldades de ordem econômica e financeira suportada nos últimos anos;

- por fim, roga pelo reconhecimento da legitimidade das informações prestadas no DIAC do ano de 2000"

Intimada da decisão supra a contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo que as áreas de utilização limitada e de pastagens fossem reconhecidas como declaradas à fiscalização conforme argumentos expendidos na Impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Sendo o Recurso tempestivo e tendo atendido aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ-Brasília/DF que considerou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR, para reconhecer apenas as áreas de pastagens proporcionais às cabeças de gado comprovadas.

Preliminarmente alega a Recorrente a prescrição intercorrente, com base no artigo 159, V do CTN, conjugado com o artigo 174 “A”, haja vista que a o processo “vem se arrastando por mais de 6 (seis anos)”, entendendo que decorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, está configurada a prescrição intercorrente.

Apesar de entender a reclamação da Recorrente, é certo que o amadurecimento da tese depende dos precedentes judiciais, não cabendo ao Conselho de Contribuintes inovar *contra legis*. Assim, o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 174 que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Na esfera administrativa, existindo impugnação ao referido crédito tributário, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Assim, não há que falar-se em prescrição quando pendente recurso administrativo interposto pelo contribuinte, entendimento respaldado na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 153 DO ANTIGO TFR.

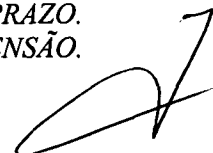
O auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (artigo 142 do CTN) e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência, pois, enquanto pendente de recurso administrativo, não corre o prazo quinquenal a que se refere o artigo 173 do CTN. Inúmeros precedentes.

Súmula n. 153 do antigo TFR.

Recurso improvido"

(Resp n. 613.594/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.



NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional.

2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos:

- "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO)

- "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP)

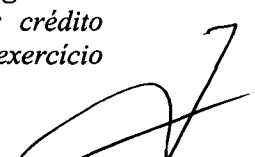
- "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS)

- "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP)

- "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de

decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)' (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP)

- "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício



seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento.” (REsp nº 193404/PR)

- “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.” (REsp nº 189674/SP)

- “A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa.” (REsp nº 239106/SP)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial”

(EDcl no REsp n. 645.430/DF, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 17.12.2004).

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS – TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido” (REsp n. 485.738/RO, Segunda Turma)

Diante disso, afasto a preliminar de prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, primeiramente, com relação à área de Utilização Limitada/Reserva Legal, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à

apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo 1º do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).



Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito a não tributação. Da mesma forma ocorre se comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR. Aliás, há nos autos às fls. 19, o requerimento do ADA, protocolado em 15/10/2003.

No caso em apreço a própria fiscalização em seu relatório, às fls.25, reconhece o direito às áreas de Utilização Limitada, no seguinte trecho, transcrito a seguir:

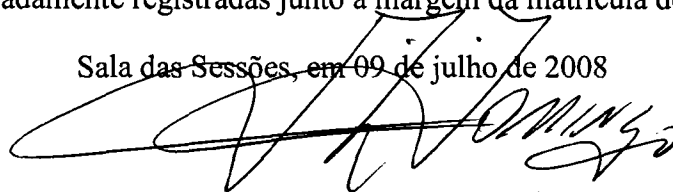
“Ressalte-se que em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade, para fins de cálculo de ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais.”

Assim, não se pode aceitar que a verdade material, qual seja, a existência da área de Utilização Limitada, seja suplantada pela verdade formal, uma vez que, o que o legislador pretende é justamente a proteção dessas áreas, não as tributando, com o escopo final de protegê-las. Assim, considero a área declarada pela Recorrente como de Utilização Limitada como sendo a correta, desconstituindo o crédito tributário com relação à essa área.

Com relação à área de pastagem glosada, a Recorrente alega que criou na propriedade cerca de 300 (trezentas) cabeças de gado. Considerando que o estoque final de gado apurado foi 0 (zero), considero apropriada a quantificação de 271 cabeças apropriada pela DRJ para manter a glosa parcial da área de pastagem consignada no lançamento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto as áreas de reserva legal (350,98ha), comprovadamente registradas junto à margem da matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator